



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L791381/2026 - Uberaba/MG

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA NÃO REGISTRADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. VALIDADE DA FILIAÇÃO E DO VÍNCULO FUNCIONAL. PERÍODO DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE PROVENTOS. NATUREZA SOLIDÁRIA. EMISSÃO DE CTC RESTRITA AOS PERÍODOS DE EFETIVO EXERCÍCIO SOB VÍNCULO VÁLIDO.

A emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins de contagem recíproca em outro regime previdenciário pressupõe a validade da relação jurídica de filiação ao regime próprio de previdência social (RPPS) e à aptidão jurídica do período a ser certificado para produzir efeitos previdenciários.

A negativa de registro do ato concessório de aposentadoria pelo Tribunal de Contas não implica, por si só, a invalidação da filiação previdenciária ou dos períodos a ela vinculados, podendo decorrer de vícios de naturezas diversas, exigindo análise da regularidade do vínculo funcional e dos efeitos eventualmente preservados por decisão administrativa, judicial ou de órgão de controle.

O período em que o segurado permaneceu em gozo de aposentadoria posteriormente não registrada pelo Tribunal de Contas não se qualifica como tempo de contribuição e não pode ser objeto de certificação destinada à contagem recíproca em outro regime previdenciário, ainda que tenha havido incidência ou recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os proventos.

As contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos de aposentadoria no âmbito dos regimes próprios possuem natureza eminentemente solidária, destinando-se ao custeio do sistema e à preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, não se prestando à constituição de direitos previdenciários individualizados nem à geração de tempo de contribuição para fins de nova aposentadoria.

A emissão de CTC é possível, em tese, na hipótese de aposentadoria não registrada pelo Tribunal de Contas, desde que limitada aos períodos de efetivo exercício sob vínculo funcional válido com o RPPS, em que o segurado se encontrava na condição de servidor ativo e que sejam juridicamente aptos a produzir efeitos

previdenciários, excluído o intervalo correspondente ao período de percepção de proventos sem o devido registro pelo órgão de controle externo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L791381/2026. Data: 9/5/2026)

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L791381/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Uberaba/MG, que versa sobre a possibilidade de emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC), para fins de aproveitamento em outro regime previdenciário, na hipótese de aposentadoria concedida no âmbito do RPPS e não registrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), delimitando-se, como ponto central da controvérsia, a possibilidade de cômputo do período de percepção de proventos desacompanhada do correspondente recolhimento de contribuições previdenciárias.
2. A UG manifesta o entendimento de que não é possível a emissão de CTC com a inclusão de períodos sem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, indicando, assim, a necessidade de regularidade contributiva como condição para o reconhecimento do tempo de contribuição no âmbito do regime emissor.
3. Diante desse contexto, questiona-se se, na hipótese de aposentadoria não homologada pelo Tribunal de Contas, é possível a emissão de CTC para fins de aproveitamento em outro regime previdenciário e, em caso afirmativo, se o período em que houve percepção de proventos sem o correspondente recolhimento de contribuições pode ser computado como tempo de contribuição ou se tal cômputo estaria condicionado à prévia regularização das contribuições correspondentes.
4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para sua organização e funcionamento.
5. Cabe ressaltar, desde logo, que as orientações constantes desta resposta possuem caráter eminentemente geral, não se prestando à análise de casos concretos nem a vincular as decisões administrativas a serem adotadas pela UG. Seu objetivo é, tão somente, oferecer subsídios normativos e interpretativos iniciais para a adequada condução das demandas submetidas à gestão do regime próprio.
6. Registra-se, de antemão, que a negativa de registro do ato concessório pelo respectivo Tribunal de Contas não decorre de causa única, podendo resultar de vícios de naturezas diversas, como irregularidades no atendimento dos requisitos e critérios de concessão do benefício, inclusive quanto à regra de aposentadoria aplicada ou ao cálculo dos proventos, falhas de natureza formal ou procedimental na instrução do processo

administrativo de concessão, inconsistências ou irregularidades no tempo de contribuição utilizado, como averbações indevidas, comprovação irregular ou utilização de tempo não passível de cômputo, bem como vícios mais graves relacionados à própria legalidade do vínculo funcional que deu origem à filiação ao RPPS, hipótese em que pode haver comprometimento do suporte jurídico do tempo a ser eventualmente certificado.

7. A formulação da presente consulta, ao suscitar a pretensão de emissão de CTC, indica a necessidade de exame de hipóteses que podem envolver vícios de naturezas diversas, inclusive aquelas aptas a ensejar a desconstituição da relação jurídica de filiação ao RPPS, circunstância que não foi explicitada pela unidade gestora e que deve ser considerada com cautela na análise.

8. A análise da possibilidade de emissão de CTC não se limita à verificação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Antes disso, é necessário verificar se houve vínculo funcional válido, apto a produzir efeitos previdenciários, pois a certificação do tempo depende da regularidade jurídica da relação que lhe deu origem. Em situações semelhantes, este Departamento já se manifestou no sentido de que a invalidação de atos administrativos relacionados à concessão de benefícios previdenciários pode produzir efeitos desconstitutivos sobre o tempo de contribuição a eles vinculado, especialmente quando constatada a ilicitude na origem do vínculo funcional, hipótese em que se torna inviável a certificação do período para fins de contagem recíproca. Nesse sentido, destacam-se as seguintes ementas Gescon já publicadas:

GESCON L467682/2024:

EMISSÃO DE CTC DO RPPS. PERÍODO REFERENTE AO EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO INACUMULÁVEL EM ENTE FEDERATIVO DIVERSO. INACUMULABILIDADE AFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO UTILIZADO NO BENEFÍCIO CUJOS PROVENTOS FORAM RENUNCIADOS. VEDAÇÃO À DUPLA UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 96, II, LEI 8.213, DE 1991. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO ILÍCITO NA ORIGEM. EFEITO DESCONSTITUTIVO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO CORRESPONDENTE AO VÍNCULO ILÍCITO. POSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO NÃO CONCOMITANTE.

A possibilidade de renúncia à percepção de proventos da aposentadoria pressupõe a existência de um benefício regularmente concedido (ato jurídico perfeito) que permanece válido, mas com pagamento dos proventos em suspensão, devido à referida renúncia, medida comumente adotada nos casos de vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo não acumulável, de forma preventiva, como opção conferida ao servidor.

O tempo de serviço ou de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria com pagamentos de proventos suspensos não poderá ser certificado para fins de contagem recíproca em outra aposentadoria, em razão da manutenção da concessão e da vedação à dupla utilização de um mesmo tempo de serviço ou de contribuição em regimes previdenciários diversos, prevista no inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213, de 1991.

Nos casos em que a penalidade aplicada ao servidor é a cassação da aposentadoria por acumulação indevida de cargos públicos, decorrente de um ato administrativo ilícito na origem, os efeitos desconstitutivos atingem todo o tempo de contribuição cumprido nessa condição, ou seja, é impróprio o aproveitamento desse tempo em outro regime de previdência quando oriundo de período correspondente ao exercício concomitante de cargos

considerados inacumuláveis pela Administração, pois que derivado de um vínculo ilegal. Contudo, ainda nessa hipótese (cassação da aposentadoria por acumulação indevida de cargos públicos), o tempo de contribuição do servidor computado antes e depois do período de acumulação ilícita de cargos, portanto, regularmente exercido, gera efeitos para fins de emissão de CTC pelo regime de origem, podendo ser aproveitado para fins de contagem recíproca em outro regime.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L467682/2024. Data: 29/04/2024).

GESCON L527721/2024:

ACÚMULO ILÍCITO DE CARGOS PÚBLICOS. RENÚNCIA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CTC PARA PERÍODOS DE EXERCÍCIO

CONCOMITANTE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. DEVER DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AO REGIME DE ORIGEM. GLOSA

EM DOBRO POR PAGAMENTOS INDEVIDOS.

As decisões administrativas que reconhecem a acumulação indevida de cargos empregos ou funções públicas produzem efeitos desde a origem, tendo em vista que os atos inconstitucionais são nulos de pleno direito e insuscetíveis de convalidação pelo mero decurso do tempo, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Os efeitos desconstitutivos atingem todo o tempo de contribuição cumprido nessa condição, ou seja, todo o período de exercício concomitante das atribuições dos cargos considerados inacumuláveis pela Administração. Por essa razão, a possibilidade de renunciar aos proventos de aposentadoria não se coaduna com a hipótese de acúmulo ilícito de cargos, empregos e funções públicas.

A emissão de CTC está condicionada à validade do vínculo funcional que deu origem ao tempo a ser certificado. A certificação referente ao vínculo com o RPPS é viável nos casos

de exoneração, demissão, cassação da aposentadoria ou migração para o RGPS em virtude da extinção do regime e tal possibilidade não se estende às hipóteses em que se configura períodos de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, em desacordo com os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal. Nesses casos, a nulidade do vínculo compromete a validade do tempo de contribuição correspondente, tornando-o insuscetível de certificação para fins de contagem recíproca ou de aposentadoria em outro regime previdenciário.

Quanto à compensação financeira previdenciária, o regime instituidor deve comunicar imediatamente ao regime de origem a cessação do benefício, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.796/1999 e art. 61 da Portaria MPS nº 1.400/2024. A manutenção indevida do fluxo de pagamentos pode sujeitar o RPPS à glosa em dobro dos valores pagos a maior, a partir do mês seguinte à constatação.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L527721/2024. Data: 9/4/2025).

9. Assim, tem-se que a regular emissão de CTC está condicionada à validade da relação jurídica de filiação ao RPPS e à aptidão do período para ser reconhecido como tempo de contribuição válido, não sendo admitido o aproveitamento de tempo oriundo de vínculo funcional ou filiação previdenciária considerados nulos, ainda que tenha havido percepção de remuneração e recolhimento de contribuições, porquanto tais circunstâncias não têm o condão de convalidar situação incompatível com a ordem constitucional e legal aplicável aos

RPPS. Ressalvam-se, contudo, as hipóteses em que decisão judicial ou de órgão de controle, mediante modulação de efeitos, reconheça a produção de efeitos jurídicos à relação de filiação no período considerado, hipótese em que o tempo correspondente poderá ser mantido para fins previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

10. A negativa de registro do ato concessório pelo Tribunal de Contas não possui, por si só, o efeito de afastar automaticamente a filiação do segurado ao RPPS nem de invalidar, de forma imediata, os períodos a ela vinculados. Para fins de contagem recíproca, é necessário que o tempo de contribuição esteja juridicamente reconhecido e formalmente validado pelo regime de origem, o que se materializa por meio da emissão de CTC. Quando houver decisão que invalide a filiação, mas preserve, de forma expressa, os efeitos produzidos no período em que esteve vigente, o ordenamento admite a manutenção desses períodos para fins previdenciários, desde que devidamente formalizados. É nesse contexto específico que se insere a regra do § 4º do art. 182 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, aplicável às hipóteses em que, apesar da invalidação da relação jurídica, haja reconhecimento da eficácia dos vínculos pretéritos para fins de contagem recíproca. Eis o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 182. Para fins de contagem recíproca e compensação financeira previstas nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição deverá ser comprovado por:

I - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do segurado, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora, limitada ao período de vinculação a este regime, ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando se referir a tempo de contribuição no RGPS; e

[...]

§4º Na hipótese de invalidação da relação jurídica de filiação do segurado ao RPPS, por qualquer forma, serão mantidos os períodos de contribuição ao RPPS, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição enquanto o vínculo esteve vigente, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição, mediante emissão de CTC. (Incluído pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024)

11. Delimitadas essas premissas, cumpre destacar que a eventual incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos percebidos no período em que o segurado se encontrava aposentado não tem o condão de conferir a esse intervalo natureza de tempo de contribuição, uma vez que, no âmbito dos regimes próprios de previdência social, as contribuições dos inativos possuem finalidade eminentemente solidária, voltada ao custeio do sistema e à preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, não se destinando à constituição de direitos previdenciários individualizados nem à geração de tempo para fins de nova aposentadoria.

12. A matéria já foi enfrentada por este Departamento em consulta anterior, com ementa publicada no Informativo Mensal de Consultas Destaque, ocasião em que se firmou o entendimento de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos de aposentadoria possuem natureza eminentemente solidária, destinando-se ao custeio do regime e não à constituição de direitos previdenciários individualizados, razão pela qual não autorizam o cômputo, como tempo de contribuição, do período de inatividade, ainda que tenha havido o respectivo recolhimento. Eis a ementa:

GESCON L450403/2024:

APOSENTADO POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA APÓS A REVERSÃO. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SUA FINALIDADE. ASPECTO SOLIDÁRIO DO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO COMO EFEITO DA APOSENTADORIA. VEDAÇÃO AO COMPUTO DO TEMPO FICTO.

A contribuição previdenciária possui natureza tributária e, como tal, sua principal característica é a destinação constitucional a uma finalidade predefinida das receitas que gerar. Na hipótese vertida na consulta, a destinação da contribuição efetuada pelo aposentado por incapacidade permanente é o custeio do regime próprio de previdência social do ente federativo a que se vincula.

A incidência de contribuição social sobre os proventos, na parcela que ultrapassar o valor do teto de benefícios do RGPS, a partir da edição da EC nº 41, de 2003, além do caráter contributivo, consubstancia o aspecto solidário visando ao sustento do sistema, estendendo aos inativos e beneficiários o ônus de compartilhar o custeio dos benefícios de todo o regime previdenciário, conforme declarou o STF nas ADI's 3.105 e 3.128. Em razão disso, as bases de cálculo das contribuições que porventura incidiram sobre os proventos de aposentadoria dos RPPS na forma dos §§ 18 e 21 do art. 40 da constituição não integram o cálculo dos proventos de outra aposentadoria, em nenhum regime previdenciário.

Ademais, a concessão de aposentadoria ao servidor de cargo efetivo acarreta o rompimento do seu vínculo funcional e determina a vacância do cargo que titulariza, condição que, por si só, impede o computo do período da inatividade como tempo de contribuição, tempo no cargo efetivo e tempo de efetivo exercício no serviço público, para fins de cumprimento de requisitos de concessão de nova aposentadoria no RPPS, pois, enquanto inativo, o servidor não estava mais na titularidade do cargo efetivo, passando a ser beneficiário do sistema e responsável pelo custeio solidário do regime que custeia seu benefício.

Destaca-se ainda, que o período de gozo de aposentadoria por invalidez é considerado tempo de contribuição fictício porque durante esse período de inatividade não houve prestação de serviço, condição para que o tempo de contribuição não seja considerado como tempo ficto, sendo necessário, portanto, que o agente público tenha contribuído para os cofres públicos e, cumulativamente, haja efetivamente exercido suas atividades perante a Administração. A reversão, tida como forma derivada de provimento em cargo público efetivo não possui o condão de retroagir seus efeitos à data da desvinculação originária do servidor, para fins de obtenção de direitos que pressupõem o efetivo exercício das atribuições do cargo.

Não é possível a contagem como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria voluntária, do período de inatividade em que o servidor esteve aposentado por invalidez, após a reversão deste benefício previdenciário, ainda que tenha havido o recolhimento da contribuição previdenciária a que se sujeitam os servidores inativos.

(Orientação Técnica da Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal - CGNAL/DRPSP/SRPC/MPS. GESCON L450403/2024. Data: 15/03/2024).

13. Desse modo, à luz dos fundamentos expostos e da orientação já consolidada no âmbito deste Departamento, verifica-se que a incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria não altera a natureza jurídica do período de inatividade, que permanece inapto a produzir efeitos como tempo de contribuição. A circunstância de eventual recolhimento sobre proventos, ainda que regular, não supre a ausência dos pressupostos jurídicos necessários à caracterização do tempo contributivo, nem autoriza sua certificação para fins de contagem recíproca.

14. Diante do exposto, conclui-se que a emissão de certidão de tempo de contribuição, para fins de aproveitamento em outro regime previdenciário, não é, em tese, vedada na hipótese de aposentadoria não registrada pelo Tribunal de Contas, **desde que limitada aos períodos de efetivo exercício sob vínculo válido com o RPPS**, em que o segurado se encontrava na condição de ativo e que sejam juridicamente aptos a produzir efeitos previdenciários.

15. Ademais, não se admite, para fins de emissão de CTC, o cômputo do período em que o interessado permaneceu em gozo de aposentadoria posteriormente não registrada pelo Tribunal de Contas, uma vez que esse intervalo não se qualifica como tempo de contribuição. O eventual recolhimento de contribuições sobre os proventos não altera essa conclusão, pois, no âmbito dos RPPS, as contribuições dos inativos têm natureza solidária, destinam-se ao custeio do regime e não geram tempo de contribuição nem direitos previdenciários individualizados.

16. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 9 de maio de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social